

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

**APOIO SECURITIZADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.124.704/0001-31, com foro e sede à Rua Francisco Rocha, nº 198, Bairro Batel, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. João Carlos Rosa Seixas, na forma de seu estatuto social e ata de eleição, com endereço eletrônico [joao1@apoiosec.com.br](mailto:joao1@apoiosec.com.br), por seus advogados, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional na Rua Francisco Rocha, nº 62, cj 1303, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, onde recebem intimações e notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 94 e 97 da Lei. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, propor

**PEDIDO DE FALÊNCIA**

em face de **LUXFORT DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.242.442/0001-19, com foro e sede à Rua Prefeito Eurípedes de Siqueira, nº 35, Bairro Botiatuba, município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP 83.512-252, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

**I - DO INADIMPLEMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA:**

Considerando as dificuldades da empresa Requerida em obter novos limites junto as instituições financeiras, as partes firmaram Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Cessão de Crédito e Outras Avenças de nº 220, datado de 10/04/2019.

Em decorrência daquele contrato celebrado, foram firmados aditivos contratuais pelos quais se formalizaram diversas operações de cessão de recebíveis, sendo que diversas daquelas duplicatas cedidas restaram impagas e foram objeto de recompra pela Requerida, nos termos do Contrato de Securitização firmado entre as partes, bem como restaram pactuadas as condições de pagamento pela Requerida.



Nessa esteira foi formalizada a Confissão de Dívida objeto da presente demanda, na qual a Requerida expressamente reconhece e confessa o débito no montante total de **R\$ 2.056.511,70 (dois milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e onze reais e setenta centavos)**, cuja pagamento restou acordado em 18 (dezoito) parcelas, de acordo com o seguinte cronograma:

<u>PARCELA</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>VALOR R\$</u>
01/18	22/07/2020	33.285,09
02/18	21/08/2020	34.117,22
03/18	20/09/2020	34.970,15
04/18	20/10/2020	82.717,85
05/18	19/11/2020	84.785,80
06/18	19/12/2020	86.905,45
07/18	18/01/2021	121.740,05
08/18	17/02/2021	124.783,55
09/18	19/03/2021	127.903,14
10/18	18/04/2021	131.100,71
11/18	18/05/2021	134.378,23
12/18	17/06/2021	137.737,69
13/18	17/07/2021	141.181,13
14/18	16/08/2021	144.710,66
15/18	15/09/2021	148.328,42
16/18	15/10/2021	152.036,64
17/18	14/11/2021	155.837,55
18/18	14/12/2021	179.992,37

Ocorre que somente as três primeiras parcelas foram adimplidas integralmente e a quarta parcela parcialmente, restando vencido antecipadamente o débito, nos termos da clausula 3.2:

- 3.2. **Penalidade.** O atraso no pagamento de quaisquer parcelas e/ou o pagamento não sendo realizado nas condições e limitações estabelecidas neste instrumento, configurará descumprimento contratual insanável e implicará no vencimento antecipado do débito, independentemente de prévia notificação ou interpelação, bastando o inadimplemento na condição informada para constituir de pleno direito a **DEVEDORA E DEVEDOR SOLIDÁRIO** em mora.

Desse modo, a confissão de dívida restou protestada com fins falimentares., cuja notificação fora recebida em 04/02/2021 na sede da empresa.



Ante o exposto, uma vez comprovado o débito atualizado de **R\$ 1.834.424,82** (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) bem como o protesto com fins falimentares devidamente efetivado, evidente que o pedido ora formulado deve ser apreciado, bem como, em não havendo depósito elisivo, ser decretada a falência da Requerida.

## II - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO:

A Lei de Falências n. 11.101/2005 em seu artigo 3º determina:

“Artigo 3º: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Com fins de elucidar qual seria o estabelecimento principal, na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em maio de 2012, foi aprovado o enunciado n. 466 com a seguinte redação:

“Para fins do Direito Falimentar, **o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.” - Destacamos.

Desta forma, considerando a indicação de sede extraída do site oficial da empresa <https://luxfortdobrasil.com/contato/> verificamos que a sede administrativa fica em Curitiba e a fábrica em almirante Tamandaré, região metropolitana de Curitiba, sendo, portanto, este Juízo da Vara Especializada em Falências o competente para processar o presente requerimento de falência da empresa, conforme disciplinado no artigo 3º da Lei de Falências supracitado.



The screenshot shows the website for LuxFort do Brasil. At the top, there is a navigation menu with links for INÍCIO, A EMPRESA, PRODUTOS (with a dropdown arrow), CASES, and BLOG. Below the menu is a blue button labeled ENVIAR. The main content area is divided into two columns. The left column is titled 'Escritório Comercial:' and lists the address: Rua Alferes Ângelo Sampaio, 2283, CEP: 80420-160, Bairro: Batel, Curitiba / PR. The right column is titled 'Fábrica / Centro de Distribuição:' and lists the address: Rua Pref. Euripedes de Siqueira, 35, CEP: 83512-252, Bairro: Jd. Silvana, Almirante Tamandaré / PR.



Isto porque, ante a especialização por regionalização, passa a competência a ser das Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Resolução Nº 213, de 26 de novembro de 2018:

Art. 1º. Fica alterado o “caput” do artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. À 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”.

Art. 2º. Os processos que tratam da matéria prevista no artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que atualmente tramitam nas Unidades Judiciárias dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais serão redistribuídos igualmente entre a 27ª e 28ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. Fica vedada a remessa de processos físicos para redistribuição.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **III - DOS REQUISITOS DO PEDIDO FALIMENTAR E DA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA REQUERIDA**

A presente lide tem por objeto a confissão de dívida inadimplida, a qual se trata título executivo, fundada em obrigação certa, líquida e exigível, conforme disposto no 784, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.



Sendo assim, a Lei n. 11.101/2005 em seu artigo 94, inciso I da prevê a possibilidade do credor requerer a falência daquele que deixou de honrar com o pagamento do que lhe é devido:

“Artigo 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência.” – Sublinhamos.

Não suficiente, no parágrafo 3º do respectivo disposto<sup>2</sup>, impôs a necessidade do pedido de falência ser instruído com o título executivo acompanhado de respectivo instrumento de protesto para fim falimentar, sendo o caso dos autos, consoante documentação anexa.

Destarte, o procedimento falimentar em debate, encontra-se amparado nos pressupostos processuais necessários os quais, inclusive, permitem que o credor opte pela via ora utilizada, quando presentes os critérios elencados pelo legislador, sem necessidade de esgotamento de outras medidas judiciais (ação de cobrança, monitoria ou execução), inclusive sendo dispensável a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. CABIMENTO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DESNECESSIDADE. 1. Validade da duplicata virtual como título executivo. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Cabimento da instrução do pedido de falência com duplicatas virtuais protestadas por indicação, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias. 3. Desnecessidade de prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor. Precedentes. 4. Determinação de retorno dos autos a origem para verificação dos demais requisitos para decretação da falência, no caso concreto. 5. Recurso Especial Provido (STJ - REsp 1.354.776-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 26/08/2014, DJe: 08/09/2014).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR

<sup>2</sup> § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.



CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94 I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Acórdão Resp 1532154/SC, Relator(a): Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data de julgamento: 18/10/2016, data de publicação: 03/02/2017, 3ª Turma)."

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Marlon Tomazette<sup>3</sup>, que preleciona acerca do despacho inicial e citação: "Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)" - Destacamos.

Desta feita, correta a instrumentalização da presente medida ante a comprovada impontualidade do pagamento da Nota promissória, a qual foi devidamente protestada com fins falimentares, não suficiente, ainda comprovada a atual situação de insolvência da Empresa Requerida, devendo ser devidamente processada, e ao final, julgada procedente.

Pontuamos que todos os documentos colacionados a esta exordial foram devidamente assinados digitalmente pelo Sócio e Administrador da Requerida, não sendo impedimento ao devido processamento do feito, uma vez que todas as assinaturas digitais foram efetuadas através de certificação digital emitida por autoridade certificadora ICP-Brasil.

Sobre o tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1495920/DF, firmou entendimento pela possibilidade de contratos contarem com assinatura digital e poderem ser considerados título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do CPC/15, ainda que sem a assinatura de testemunhas:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE**

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331

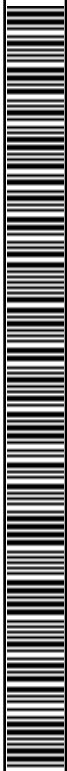


**MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.**

Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. **A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado** (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, **está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados**. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o **reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos**. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Resp. 1.495.920/DF. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira turma. Julgado em 15.05.2018. (Grifo Próprio.)

Sendo assim, não pairam dúvidas quanto à validade e regularidade do título executivo com assinaturas digitais, certificadas pelo ICP-Brasil, o qual instrui a presente lide.

Ademais, esclarecemos que a liquidez do título se extrai da planilha de cálculo anexa, a qual respeita os encargos contratuais pactuados, nos termos da clausula



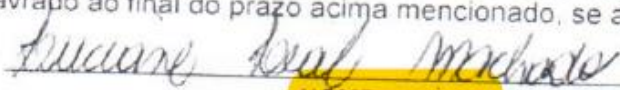
3.1. Efeitos. Na hipótese de inadimplemento de quaisquer das obrigações de pagamento estabelecidas à Cláusula 2.1 do presente INSTRUMENTO serão exigidos, sobre o valor inadimplido cumulado com encargos financeiros, a partir do inadimplemento, da seguinte forma:

- a. correção monetária com aplicação de IGPM-FGV, calculado *pro rata die*, sobre o valor inadimplido;
- b. juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, sobre o valor inadimplido;
- c. multa compensatória de 2% (dois por cento), calculada e exigível na data de seu pagamento sobre o montante total em atraso.

Isto posto, comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação decorrente da relação contratual entre as partes litigantes, inquestionável a liquidez do título ora protestado, cujo protesto é válido e eficaz, coerente o presente requerimento de falência fundado no art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005.

**a) Do protesto com fins falimentares da Confissão de Dívida e da inércia da Requerida:**

Após devidamente provocada a quitar o débito mediante o protesto do saldo devedor da confissão de dívida, a Empresa Requerida ficou-se inerte, cuja notificação foi recebida pela Requerida em sua sede em 04 de fevereiro de 2021, sendo suficiente para instruir o presente pedido, nos termos da sumula 361 do STJ<sup>4</sup>:

Esécie: CT	Número do Título: S/N	Vencimento: A VISTA	Valor Título - R\$: 1 834 424,82
Devedor	LUXFORT DO BRASIL ILUMINACAO LTDA		
CPF/CNPJ	09 242 442/0001-19		
Endereço	R PREF EURIPEDES DE SIQUEIRA 35 - BOTIATUBA		
Cidade	ALMIRANTE TAMANDARE	UF PR	Cep 83512-252
Credor	APOIO SECURITIZADORA S/A		
Apresentante	APOIO SECURITIZADORA S/A		
Espécie	CT-CONTRATOS EM GERAL aceito		
INTIMAÇÃO: Fica V. S <sup>a</sup> Intimado para os atos de protesto do título será lavrado ao final do prazo acima mencionado, se antes não for evitado.			
Ciente	 NOME LEGÍVEL		
Pagamento do título até o prazo acima mencionado:			

A par, tem-se o entendimento jurisprudencial:

<sup>4</sup> Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu”.



“Pedido de falência por devolução de cheques sem fundos emitidos pela ré. Sentença de extinção, por falta de interesse de agir, por ausência de bens da devedora. Apelações das autoras e da ré, esta última quanto a ônus sucumbenciais. Os efeitos do decreto de quebra não se restringem à mera arrecadação e divisão do patrimônio do devedor. Precedentes deste Tribunal. Ausência, ademais, no caso concreto, de pesquisas que tragam certeza a respeito da inexistência de bens da devedora. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Validade de protesto recebido por pessoa regularmente identificada, no endereço da sede da devedora, nos termos da Súmula 361 do STJ e da Súmula 52 deste Tribunal. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Cumprimento dos requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/05. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, ação julgada procedente para decretar a quebra da devedora. Apelação das autoras provida, prejudicada a da ré. Determinação acerca das providências do art. 99 da Lei 11.101/2005. (TJ-SP - AC: 10153876620178260576 SP 1015387-66.2017.8.26.0576, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/10/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/10/2019).

Portanto, conforme estipulação legal e contratual e comprovado o inadimplemento, cabível a propositura da presente demanda pelo fato de não pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo (art. 94, I da Lei 11.101/2005).

**b) Da atual incapacidade econômica e financeira da Requerida e da necessária decretação de falência:**

Não obstante a demonstração de efetiva impontualidade da Requerida frente à Requerente, mas também evidente a sua condição de evidente endividamento perante a diversos outros credores, a qual se comprova perante bancos, empresas de fomentos, securitizadoras e FIDC, com a simples análise do relatório emitido pelo SERASA, constatando a existência de 119 protestos que superam a casa dos 7 milhões em dívidas, além de outras inúmeras restrições, consoante extrato anexo, sobre o qual se requer segredo de justiça.

Ademais, constata-se a existência de dezenas de processos judiciais que somam mais de 8 milhões (valor de causa), nos quais a Requerida figura no polo passivo como devedora, sendo em sua grande maioria execuções de títulos extrajudiciais e execuções fiscais (relação anexa).

Evidente o atual quadro fático da Requerida, cujo efeito devastador de grande prejuízo e verdadeiro “rombo” que vem causando no mercado e continua a causar a cada dia, cujos desdobramentos, simplesmente, duplicam, triplicam, quadruplicam a cada dia.

Assim, constante a grave a crise financeira, o completo descontrole, e, simplesmente a renúncia da Requerida (“o deixar estourar”), foi a forma encontrada



para resolver maliciosamente o seu problema, demonstrando inclusive a intenção de flagrante de se beneficiar, “desviar a parte boa, ficar com o dinheiro” e deixar todos os credores, fiscos e demais prejudicados.

Sendo, assim a falência é o meio mais adequado de preservar o mercado, mantendo ativas as empresas saudáveis e banindo aquelas que trazem prejuízos ao mercado e não àquelas que cumprem regularmente seu papel, pagando em dia seus impostos, trabalhadores, fornecedores e demais credores.

Fábio Ulhôa Coelho<sup>5</sup> afirma que “as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem” e acrescenta que “Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos – eu diria, na expressiva maioria deles – se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida”.

Conclui-se, portanto, que a empresa Requerida deve falir em benefício do próprio mercado, da sociedade e das empresas saudáveis, posto que seus endividamentos é visivelmente crescente e suas responsabilidades perante o mercado diminuem na proporção inversa, fazendo com que as empresas sejam “sobreviventes” em detrimento e prejuízo de outras que buscam se manter ativas e crescentes e encontram dificuldades frente à concorrência desleal.

Desta feita, denota verdadeira condição de incapacidade econômica e financeira da Requerida em honrar com seu passivo corrente, bem como demonstrada a condição de insolvência perante seus credores, não restando alternativa senão o presente pedido de falência, à fim de evitar que o passivo financeiro seja progressivamente aumentado, pelo que, requer-se a declaração da falência das Empresas Requeridas para todos os efeitos legais, nos termos da fundamentação supra.

### **III - DAS EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A REQUERIDA E A EMPRESA RISALUX – EXTENSÃO EM CASO DE FALÊNCIA:**

Compõem grupos econômicos, a concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica.

Para a doutrina, os grupos econômicos subdividem-se em grupo “de direito” ou “de fato”.

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.161



Grupo econômico de fato é “aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional”<sup>6</sup>.

É imprescindível para a formação de grupo econômico a conexão entre as sociedades do grupo, a qual poderá se dar por direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob um comando único, mantendo, no entanto, independência e autonomia próprias das empresas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça disciplina:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, **quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.** 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da *disregard doctrine*, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido” (5ª T, REsp 968564/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2008, DJe 02/03/2009).” – Destacamos.

<sup>6</sup> EIZIRIK, Nelson. A lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3.



“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM NÃO PERTENCENTE À EMPRESA EXECUTADA. GRUPO ECONÔMICO NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIUNDO DA JUSTIÇA OBREIRA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Irrefutável a exegese conferida pelo TRF/4ª Região à regra do § 2º, art. 2º, da CLT, no sentido de que "o simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não é suficiente para a caracterização do grupo econômico - que pressupõe a existência de uma empresa principal e outras subordinadas -, para efeito de configurar a solidariedade passiva". A redação do citado dispositivo é clara ao exigir, **para a configuração do grupo econômico a existência de uma ou mais empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra empresa principal**. Assim, não tem qualquer relevância jurídica o fato de o responsável pela executada CN EDITORA DE JORNAIS figurar também no quadro societário da recorrida BIMARK GRÁFICA E EDITORA LTDA.

4. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido. (REsp 824.667/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006) – Destacamos.

Em conclusão, Grupo Econômico compreende a associação de empresas que estão ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação e atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em suas atividades.

Desta feita, a empresa RISALUX SERVIÇOS DE HOLDINS EIRELI figura como sócia da Requerida desde 2019, consoante demonstra o extrato do Serasa, ao qual se requer segredo de justiça, e a última alteração do contrato social da requerida:



CPF/CNPJ	Sócio / Acionista	Entrada	Nacionalidade	Capital		Anotações
				Votante	Total	
873.429.369-87	 RIVELINO RIBAS MACHADO	06/11/2013	BRASIL	0,0%	99,0%	Não
35.581.629/0001-57	 RISALUX SERVICOS DE HOLDINGS EIRELI	02/12/2019	BRASIL	0,0%	1,0%	Não

Administração							Informação Atualizada em 15/01/2020
CPF / CNPJ	Administração	Cargo	Nacionalidade	Estado Civil	Entrada	Mandato	Anotações
873.429.369-87	RIVELINO RIBAS MACHADO	REPRES	BRASIL	SOLTEIRO	11/2013	Indet.	Não

Por sua vez a Risalux é empresa cujo único sócio é o Sr Rivelino Ribas Machado, também sócio da Requerida com 99% das cotas de ambas as empresas.

Evidente que a empresa Risalux nasceu da necessidade do sócio Rivelino em proteger seu patrimônio pessoal, em especial quando referido sócio se envolveu em escândalos de corrupção e foi preso na operação denominada LUZ OCULTA. Ver link da matéria <https://www.hlucas.com.br/blog/2021/01/31/conheca-a-tropa-presa-na-terceira-fase-da-operacao-luz-oculta/>

Ante o exposto, uma vez decretada a falência, requer-se desde já a extensão de seus efeitos à RISALUX.

Pugna ainda pela concessão de prazo de 10 dias para juntada do contrato social da RISALUX.

#### IV - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto e com base nos fatos e documentos anexados, vem a Requerente respeitosamente e com estima a Vossa Excelência para requerer que:

- a) seja determinada a citação da Ré, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, sob pena de não o fazendo, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
- b) **Seja deferido o segredo de justiça ante os documentos ora anexados relativamente ao SERASA da Requerida e das informações acerca da empresa RISALUX, os quais configuram dados pessoais.**
  
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;



Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, bem como depoimento pessoal das Rés.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.834.424,82** (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 2 de março de 2021.

**Thierry Phillippe Souto Costa**

**OAB/PR de nº. 50.668**

**Michele Tatiane Souto Costa Marques**

**OAB/PR de nº. 36.583**

